COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 458/2017

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal

EMENTA: "Dispõe sobre os vencimentos dos servidores ativos, da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, na forma que indica, e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 458/2017, acompanhado da Mensagem n° 17/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre os vencimentos dos servidores ativos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Em sua justificativa, aduz o Autor que as propostas apresentadas decorrem das discussões da pauta de reivindicações entre o Município e Entidades Sindicais, travadas na Mesa de Negociação Permanente, constituindo ações de valorização do servidor municipal, umas das diretrizes desta Gestão, além de representar um grande esforço da Administração, diante do cenário de limitações financeiras do Município.

Observa-se ainda que o Projeto de Lei nº 458/2017 foi acompanhado do pedido de apreciação em regime de urgência.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 458/2017 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência, urge aplicar o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, na medida em que dispõe que, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

Não obstante, o Regimento Interno adverte, no artigo 172, § 2º que "compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo".

A Lei Orgânica do Município estabelece no seu artigo 52 que a competência para dispor acerca da organização e do funcionamento da administração pública municipal é privativa do chefe do Poder Executivo.

O referido dispositivo se completa com a exegese do art. 61, §1º, II, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal ao estabelecer que o compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outros, que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que trate da *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração*, bem como da *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios*.

Nesse mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno desta Casa estabelece que é privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.

Cumpre observar ainda que a organização do serviço público municipal, aprovada através de lei pela Câmara de Vereadores, é exigência constitucional decorrente, dentre outros, do artigo 61, §1º, II, "a", imposta aos Municípios por força do artigo 29, *caput* da CF/88, que determina a observância dos princípios constitucionais quanto à organização de seus serviços e, especificamente, quanto aos seus servidores públicos.

Pelo exposto, concluímos que o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, observadas a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

III – VOTO

Portanto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 458/2017, da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Suica